Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.481, DE 04 DE MAIO DE 1.988.-

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei reestrutura o quadro de pessoal e restabelece a política de remuneração e de evolução funcional dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Artigo 2º- Para efeito desta Lei considera-se:

I - Cargo Público - a posição instituída na organização da Prefeitura, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a funcionário público;

II - Emprego Público - a posição instituída na organização da Prefeitura, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a empregado público;

III - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Balneária de Caraguatatuba;

IV - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público municipal, ocupante de emprego permanente

ou em comissão, regido pela Consolidação das Leis no Trabalho - C.L.T.;

V - Servidor Público - a pessoa ocupante de cargo ou emprego público;

VI - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público;

VIII - Salário - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público;

IX - Remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

X - Natureza - referindo-se a cargos e empregos, o seu modo de provimento, respectivamente efetivo ou em comissão, e permanente ou em comissão;

XI - Referência - o número que indica determinado valor de salário ou vencimento, conforme quantificado no respectivo Anexo.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS DE PESSOAL
SEÇÃO I
DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 3º- O quadro de funcionários estatutários da Prefeitura, nas quantidades, denominações, naturezas, referências e cargas horárias semanais, passa a ser o constante dos Anexos I e II, constituído por cargos públicos regidos pelo Estatuto de Funcionários Públicos do Município.

fls. 59
PROC. 238/88

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo constantes do anexo I de que trata o "caput" serão todos extintos - na vacância.

Artigo 4º- Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

Artigo 5º- Os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou por pessoas estranhas aos quadros - da Prefeitura.

§ 1º- O empregado público, ao se desligar do emprego em comissão, retornará ao emprego de origem.

§ 2º- O funcionário que ocupar por mais de 5(cinco) anos , contínuos ou não, cargo ou emprego em comissão, ao ser dele exonerado manter-se-á percebendo a diferença entre os dois postos, a título de vantagem pessoal definitiva.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Artigo 6º- Passa a ser o constante do Anexo III o quadro de empregos em comissão da Prefeitura, regidos pela C.L.T. nas quantidades, denominações, referências e cargas - horárias semanais dele constantes.

Artigo 7º- Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

Artigo 8º- Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura.

§ 1º- O empregado público, ao se desligar do emprego em co

missão, retornará ao emprego de origem.

§ 2º- O funcionário público, chamado a ocupar emprego em comissão, terá o vínculo estatutário suspenso na forma do Estatuto, sendo-lhe garantidas as vantagens do cargo, para efeito de contagem do tempo de serviço.

§ 3º- O empregado permanente que ocupar por mais de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, cargo ou emprego em comissão ao ser dele exonerado incorporará ao seu salário a diferença a maior percebida no cargo ou emprego em comissão.

Artigo 9º- Passa a ser o constante do Anexo IV o quadro de empregos permanentes da Prefeitura, regidos pela C.L.T. , nas quantidades, denominações, referências e cargas - horárias semanais dele constantes.

Artigo 10- Fica vedada a realização de seleção admissão ou nomeação de empregados para empregos não constantes dos - quadros que compõem os Anexos desta Lei.

Artigo11- A contratação de novos empregados públicos, sempre - que julgada necessária ou conveniente, far-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, observando-se disposto no artigo anterior.

Artigo 12- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á: -

I - mediante contratação ou transposição, quando se tratar de empregos isolados, e

II - mediante contratação ou acesso.

Artigo 13 - A transposição, bem como o acesso, far-se-ão através - de processo seletivo interno, sempre quehouver empregado habilitado, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 14 - Caso não ocorra o preenchimento das vagas na forma prevista pelo artigo anterior, por inexistência de candi

dato habilitado, contratar-se-á o pessoal necessário ao serviço, na forma dos artigos 9º ao 12.

Artigo 15 - Verifica-se a vaga quando ocorrer:

I - acesso ou transposição de servidor;

II - falecimento de servidor;

III - demissão ou exoneração de servidor;

IV - aposentadoria de servidor;

V - criação de emprego com aumento do quadro de pessoal, através de lei.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 16 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos e empregos em comissão, de Diretores de Divisão, Assistente de Diretor e Chefes de Seção, enquanto perdurar o impedimento.

§ 1º- O substituto perceberá a diferença de vencimento ou salário entre as duas situações.

§ 2º- O substituto exercerá o cargo ou emprego enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido permanentemente no cargo ou emprego.

§ 3º- Qualquer que seja o período de substituição, tão logo findo, o substituto retornará a seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 17 - A carga horária semanal máxima de trabalho não excederá 40(quarenta) horas, e a mínima é de 15(quinze)

horas.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado em razão da peculiaridade dos serviços.

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Artigo 18 - A escala de vencimentos e salários é constituída da referências numéricas onde está indicada na ordem - crescente a amplitude do vencimento do respectivo cargo ou emprego, havendo uma amplitude de 12(doze) referências.

Artigo 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento ou salário inferior ao piso nacional de salários, ou ao índice - governamental que venha a substituí-lo.

Artigo 20 - As referências e seus respectivos valores são os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º- Havendo alteração nos valores constantes do Anexo V, o mesmo percentual será aplicado no Anexo VI.

§ 2º- A diferença existente entre as referências obedecerá, sempre, ao percentual de 5%(cinco por cento).

§ 3º- Os valores constantes do Anexo V, serão aplicáveis a partir de 1º de abril de 1.988.

Artigo 2L - O pagamento ao empregado público de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade , periculosidade, e salário-família, obedecerá as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação trabalhista complementar.

Artigo 22 - O funcionário estatutário receberá horas extraordinárias e adicional na forma prevista no Estatuto dos - Funcionários Públicos do Município.

Artigo 23 - Além do salário ou vencimento, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens, não incorporáveis:

I - Auxílio por diferença de caixa;

II - Gratificação por produtividade;

III - Adicional pela condução de ambulância;

IV - Gratificação por participação em comissão ou órgão de deliberação coletiva;

V - Gratificação por trabalho especial.

§ 1º- O auxílio por diferença de caixa será pago à razão de 10(dez por cento) sobre o salário ou vencimento base, ao servidor que pague ou receba em moeda corrente, não se incorporando ao vencimento ou salário;

§ 2º- A gratificação por produtividade será paga mensalmente aos servidores consistindo no percentual de até 70%(setenta por cento) sobre o vencimento ou salário, não incorporável, e a ser pago após regulamentação do Executivo;

§ 3º- O adicional por condução de ambulância será pago à razão de 20%(vinte por cento) sobre o salário ou vencimento aos motoristas de ambulância, em razão das características diferenciadas das atividades desenvolvidas neste cargo ou emprego.

§ 4º- A gratificação por participação de comissão ou órgão de deliberação coletiva consiste no pagamento do percentual de até 100%(cem por cento) sobre a referência 01 do Anexo V, e será devida sempre que o servidor aceitar convite do Prefeito para integrar comissão ou órgão de deliberação coletiva instituída pelo Executivo, acrescido à remuneração mensal do mês em que ocorrer a convocação. Cabe ao Prefeito especificar, a cada comissão ou órgão instituído, o seu enquadramento, ou não, na hipótese deste parágrafo.

PL 864
PROC. 238/88

§ 5º- Gratificação por trabalho especial é aquela paga exclusivamente aos ocupantes de cargos ou empregos de Diretor, Assessor Jurídico, Assistente de Diretor, Chefe de Seção, e aos demais cargos ou empregos de nível universitário, sempre que o servidor ocupante aceitar convite do Prefeito para prestar serviço que, apesar de materialmente relacionado com suas funções, exija excepcional desempenho, que não justifique, entretanto, a contratação externa de empresas especializadas, e consiste no acréscimo, por todos os meses enquanto durar o trabalho, de até 50%(cinquenta por cento) do salário ou vencimento do servidor. Cabe ao Prefeito especificar o percentual a ser atribuído.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24 - Os atuais servidores públicos, serão classificados nos cargos ou funções correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência social.

Artigo 25 - Para o enquadramento dos servidores públicos nas referências dos respectivos cargos ou empregos será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura, observando-se o seguinte critério:

I - até 3(três) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de 3(três) anos e até 6(seis) anos de serviço será enquadrado na segunda referência;

III - mais de 6(seis) e até 9(nove) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de 9(nove) e até 12(doze) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de 12(doze) e até 15(quinze) anos de serviço será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de 18(dezoito) e até 21(vinte e um) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de 21(vinte e um) e até 24(vinte e quatro) - anos de serviço, será enquadrado na oitava referência;

IX - mais de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) anos de serviço, será enquadrado na nona referência;

X - mais de 27(vinte e sete) e até 30(trinta) anos de serviço, será enquadrado na décima referência;

XI - mais de 30(trinta) e até 33(trinta e três) anos de serviço, será enquadrado na décima-primeira referência;

XII - mais de 33(trinta e três) anos de serviço, será enquadrdo na décima-segunda referência.

§ 1º- O empregado que permanecer fora do quadro da Prefeitura por mais de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias não terá direito ao enquadramento, devendo ser admitido na referência inicial do emprego público que vier a ocupar.

§ 2º- O funcionário efetivo que ocupar cargo em comissão receberá seus vencimentos com direito ao reenquadramento na forma do disposto no "caput".

Artigo 26 - O enquadramento nominal dos servidores, nos cargos e empregos criados ou transformados por esta lei, terá em conta o melhor ajustamento possível às exigências e determinações da legislação trabalhista, e corrigirá, tanto quanto possível, as disposições funcionais existentes.

LEI 66
PROC 238/88

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 27 - Sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidade de ascensão dos servidores, proporcionais pela AdministraÇÂO Municipal, pela aplicação de princípios que permitam aos servidores a sua melhor valorização e profissionalização.

Artigo 28 - Os servidores concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta lei, às várias formas de evolução funcional.

Artigo 29 - São duas(2) as formas de evolução funcional:

I - acesso, e

II - transposição.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Artigo 30 - Acesso é a evolução do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, de maior complexidade e responsabilidade.

Artigo 31 - Só poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que, na forma do artigo 9º:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade de suspensão, por qualquer período, dentro do período de 1(um) ano anteriormente à data da abertura das inscrições, abertas essas a cada dois(2) anos, a partir do início da vigência desta Lei;

L 3 67
PROC. 233/88

III - tiverem interstício de dois(2) anos de efetivo exercício no emprego, à data da abertura das inscrições.

Artigo 32 - Haverá empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - admitido há mais tempo no emprego atual, e

III - mais idoso.

SEÇÃO III

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 33 - Transposição é a passagem do emprego público de um para outro emprego, de natureza diversa, e será procedida na forma do artigo 13.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - A fim de adequar-se aos propósitos desta lei, tomando-se em consideração o tempo de serviço prestado ao Município, funcionários aposentados receberão seus proventos na conformidade do disposto no Anexo VI.

Artigo 35 - Fica atualizada as pensões conforme o disposto no Anexo VI.

Artigo 36 - Ficam extintos os cargos e os empregos criados por Leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que necessário.

Artigo 38 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão no presente exercício por conta das dotações respectivas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas por Decreto se necessário for.

Artigo 39 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de abril de 1.988, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.424, de 1º de julho de 1.987.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto no "caput" o Anexo VI que terá seus efeitos retroagidos a partir do dia 1º de janeiro de 1.988.

Caraguatatuba, 04 de maio de 1.988.

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 04 de maio de 1.988.

Eli Macedo
Assistente de Diretor

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo
Fls. 10
PROC. 228/98

ANEXO II - CARGOS ESTATUTÁRIOS

EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
005	Chefe de Seção	conhecimentos específicos da área	39	40
003	Professor de Pré-escola	magistério com especialização	18	20
001	Secretário da Junta de Alistamento Militar	conhecimentos específicos da área	18	40
001	Tesoureiro	conhecimentos específicos da área	39	40

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ANEXO III - EMPREGOS EM COMISSÃO - (CLT) -

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
002	Assessor de Comunicações	conhecimentos específicos da área	29	30
001	Assessor de Imprensa	formação universitária	38	40
001	Assessor Jurídico - Chefe	formação universitária	49	40
003	Assessor Jurídico	formação universitária	40	40
001	Assessor de Planejamento	conhecimentos específicos da área	49	40
001	Assessor de Relações Públicas	conhecimentos específicos da área	29	40
008	Assistente de Diretor	conhecimentos específicos da área	42	40
002	Assistente de Gabinete	conhecimentos específicos da área	35	40
001	Chefe de Gabinete	conhecimentos específicos da área	49	40
016	Chefe de Seção	conhecimentos específicos da área	39	40
008	Diretor de Divisão	conhecimentos específicos da área	49	40
001	Oficial de Gabinete	conhecimentos específicos da área	39	40
001	Procurador Judicial	conhecimentos específicos da área	49	40

LS 72
PROC. 238/88

ANEXO IV - EMPREGOS PERMANENTES -(CLT)-

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
002	Almoxarife	21	40
001	Arquiteto	40	40
003	Artesão	14	40
050	Assistente Administrativo I	12	40
040	Assistente Administrativo II	16	40
040	Assistente Administrativo III	18	40
020	Assistente Administrativo IV	21	40
001	Assistente Judiciário	21	40
007	Assistente Social	38	40
016	Atendente de Enfermagem I	12	40
021	Atendente de Enfermagem II	16	40
002	Auxiliar de Alimentação Escolar	16	40
026	Auxiliar de Escola	05	40
142	Auxiliar de Serviços Diversos I	01	40
035	Auxiliar de Serviços Diversos II	03	40
260	Auxiliar de Serviços Diversos III	05	40
040	Auxiliar de Serviços Diversos IV	11	40
001	Bibliotecária	31	40
002	Biólogo	38	30
002	Borracheiro	11	40
020	Calceteiro	16	40
005	Carpinteiro	16	40
001	Contador	31	40
001	Copeira	07	40
003	Costureiro	14	40
003	Desenhista I	11	40
005	Desenhista II	18	40
002	Desenhista Projetista	25	40
018	Dentista	38	15
001	Diretor de Escola	31	40

LC 73
PROC. 237/98
Rubrica

ANEXO IV - fls.02

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
002	Eletricista	16	40
002	Eletricista de Auto	16	40
002	Eletricista de Manutenção	21	40
002	Encanador	16	40
008	Encarregado de Ambulatório	18	40
002	Encarregado de Cemitério	18	40
008	Encarregado de Centro Comunitário	18	40
001	Encarregado da Merenda Escolar	21	40
017	Encarregado de Setor Administrativo	23	40
001	Encarregado de Setor de Esportes	29	40
001	Encarregado de Setor de Oficina	29	40
011	Encarregado de Setor de Obras	29	40
001	Encarregado de Setor de Patrimônio	29	40
027	Encarregado de Turma	16	40
005	Enfermeira	38	30
001	Engenheiro	40	40
009	Fiscal de Comércio	18	40
009	Fiscal de Obras	18	40
005	Fiscal de Posturas	18	40
004	Fisioterapeuta	38	30
002	Fonoaudióloga	38	30
002	Funileiro	18	40
020	Inspetor de Alunos	16	40
010	Instrutor de Alfabetização	05	15
010	Instrutor de Esportes I	14	20
010	Instrutor de Esportes II	21	20
005	Instrutor de Esportes III	29	30
002	Instrutor de Música	18	20
014	Jardineiro	11	40
005	Lançador	23	40

LEI 74
PROC. 238/88
fls.

ANEXO IV - fls.03

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
002	Lavador	11	40
003	Lubrificador	11	40
005	Mecânico I	18	40
003	Mecânico II	21	40
002	Mecânico III	24	40
020	Médico	38	15
020	Merendeira	12	40
046	Motorista	16	40
016	Operador de Máquinas I	16	40
014	Operador de Máquinas II	18	40
005	Operador de Máquinas III	21	40
002	Padeiro	18	40
002	Paisagista	37	40
025	Pedreiro	16	40
020	Pintor	16	40
002	Procurador Judicial	40	40
010	Professor de Educação Física I	30	20
005	Professor de Educação Física I	38	30
040	Professor de Pré-escola	18	20
006	Psicólogo	38	30
002	Recepcionista	14	40
001	Regente de Banda	35	20
015	Salva-vidas	16	40
002	Soldador	18	40
001	Sub-regente de Banda	18	20
001	Supervisor de Alfabetização	18	40
002	Supervisor de Ambulatório	25	40
001	Supervisor de Limpeza Pública	37	40
002	Técnico de Laboratório	29	30
003	Telefonista	14	20
002	Topógrafo I	25	40

LEI 75
PROC. 239/78

ANEXO IV - fls.04

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
002	Topógrafo II	35	40
040	Vigia	11	40
004	Zelador	14	40

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ANEXO V - VALORES DAS REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR - CZ$	REFERÊNCIA	VALOR - CZ$
01	7.260,00	31	31.375,00
02	7.623,00	32	32.944,00
03	8.004,00	33	34.591,00
04	8.404,00	34	36.321,00
05	8.824,00	35	38.137,00
06	9.265,00	36	40.044,00
07	9.728,00	37	42.046,00
08	10.214,00	38	44.148,00
09	10.725,00	39	46.355,00
10	11.261,00	40	48.673,00
11	11.824,00	41	51.107,00
12	12.415,00	42	53.662,00
13	13.036,00	43	56.345,00
14	13.688,00	44	59.162,00
15	14.372,00	45	62.120,00
16	15.091,00	46	65.226,00
17	15.846,00	47	68.487,00
18	16.638,00	48	71.911,00
19	17.470,00	49	75.507,00
20	18.344,00	50	79.282,00
21	19.261,00	51	83.246,00
22	20.224,00	52	87.408,00
23	21.235,00	53	91.778,00
24	22.297,00	54	96.367,00
25	23.412,00	55	101.185,00
26	24.583,00	56	106.244,00
27	25.812,00	57	111.556,00
28	27.103,00	58	117.134,00
29	28.458,00	59	122.991,00
30	29.881,00	60	129.140,00

L.S 77
PROC. 232/88

ANEXO VI - VALORES DOS PROVENTOS E PENSÕES

NOME DO APOSENTADO E DOS PENSIONISTAS	CZ$ - PROVENTO E PENSÃO
Ivan Ferreira Fonseca	59.085,00
Walfrido Arouca	68.650,00
Maria Pedrina de Carvalho	68.650,00
Orestes Nardi	21.208,00
Elza Arouca	68.650,00
Luiz Francisco da Silva	62.959,00
José Lúcio de Alcantara	29.065,00
Francisco Flávio	18.388,00
Manoel Amaral	34.262,00
Creuza Nepomuceno de Carvalho	19.702,00
José Avelino dos Santos	17.844,00
Manoel Duarte	27.046,00
Sebastião Avelino dos Santos	17.844,00
Raul dos Santos	17.720,00
Lino Teixeira Cabral	24.628,00
Antonio Amparo de Barros	17.980,00
Brasilio Alves dos Santos	21.357,00
Leodonio Prado do Nascimento	21.357,00
Joaquim Antonio de Souza	29.598,00
Terencio Cuba	19.371,00
Benedito Lino da Silva	13.649,00
Sebastião Campos	15.195,00
Benedito Carvalho - I	15.195,00
João Pinto Filho	20.861,00
Sebastião dos Santos	15.195,00
Edgard Nardi	26.624,00
Altamir Tibiriçá Pimenta	59.569,00
Roque Ricardo de Lima	19.039,00
Rubens Gnecco	88.656,00
Jason Arouca	49.199,00
Benedito Duarte	23.911,00

FLS 38
PROC 238/98

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ANEXO VI - VALORES DOS PROVENTOS E PENSÕES

fls.02

NOME DO APOSENTADO E DOS PENSIONISTAS	CZ$ - PROVENTO E PENSÃO
Geraldo Policarpo	16.864,00
Joaquim Ribeiro do Prado	24.954,00
José Antonio de Souza Castro Rodrigues	63.565,00
Jordalino do Rosário	16.345,00
Catarina Santana Marques	8.004,00
Benedito Belarmino da Silva	8.004,00